FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009708-69.2016.8.26.0566 - 2016/002298

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP - 138/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 865/2016 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 94/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: ANDRE REIS CARDOSO BLASK

Data da Audiência 04/10/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de ANDRE REIS CARDOSO BLASK, realizada no dia 04 de outubro de 2017, sob a presidência da DRA. LETÍCIA LEMOS ROSSI, MM. Juíza de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUIZ ROBERTO DA SILVA VILLAR e ROBERTO CARLOS RAMOS ACOSTA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pela MM Juíza. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: A ação penal é procedente. O auto de exibição e apreensão está à fls. 94/95 e o laudo pericial à fls. 110/113, que confirma a materialidade delitiva. A autoria é indubitável, principalmente diante do depoimento dos policiais militares, os quais foram corroborados pela confissão do acusado. Sendo assim, o compêndio probatório está firme e seguro para imputar ao

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

réu o delito descrito na denúncia. Com relação à dosimetria da pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário. O regime inicial deve ser o aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDRE REIS CARDOSO BLASK, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a pretensão acusatória. É incontroversa a materialidade do delito vem comprovada nos laudos de exame químico-toxicológicos encartados a fls. 110/111 e 112/113, sendo o primeiro com resultado positivo para Cannabis Sativa L, conhecida como "Maconha" e o segundo com resultado positivo para Cocaína. A autoria é certa. O acusado é confesso. A confissão está alinha os demais elementos de prova, especialmente o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo que declararam que presenciaram o réu jogando uma sacola contendo o entorpecente após avistar a viatura. Assim a condenação é medida de rigor. Isso considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Por força do disposto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, a pena cominada deverá ser reduzida em 2/3 (dois terços), uma vez que o acusado é primário, não registra antecedentes, tampouco se dedicam a atividades criminosas ou integram organização criminosa, não sendo, ademais, expressiva a quantidade de entorpecente apreendido, totalizando 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANDRE REIS CARDOSO BLASK à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa, por infração



Acusado:

Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ULO	FLS.	

ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes
intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não
recorrer da presente decisão. Com relação à droga apreendida, determino a
sua inutilização, caso essa providência ainda não tenha sido tomada. Nada
mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido
e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Juiz(a) de Direito:
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
Promotor: